



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000294-85.2023.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelada SÔNIA MARIA DE MENEZES RAFACHINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000294-85.2023.8.26.0242

APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

APELADA: SONIA MARIA DE MENEZES RAFACHINI

COMARCA: IGARAPAVA

VOTO Nº 8516

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. VALIDADE DO CONTRATO JURÍDICO. Não acolhimento. A instituição financeira não se desincumbiu do ônus de demonstrar a autenticidade do contrato. Reconhecimento da inexistência do contrato, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo 1061 do STJ. Precedentes desta Turma Julgadora. REPETIÇÃO INDÉBITO. Pedido de devolução na forma simples. Não acolhimento. A restituição deverá observar a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, bem como a modulação de seus efeitos, devendo se dar na forma dobrada em relação aos descontos indevidos posteriores a 30/03/2021. DANOS MORAIS. Alegação de inexistência ou redução do valor. Acolhimento em parte. Redução do valor arbitrado para R\$5.000,00. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 227/234) que julgou procedente a ação declaratória movida por SONIA MARIA DE MENEZES RAFACHINI em face do BANCO DAYCOVAL S/A.

Nas razões recursais (fls. 237/249), a demandada sustenta, em síntese: (i) a validade do negócio jurídico; (ii) a fixação de danos materiais em valor simples; e (iii) a inexistência de danos morais, ou, subsidiariamente, a sua redução, caso sejam reconhecidos.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fl. 250)

Contrarrazões (fls. 256/266).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos realizados em sua aposentadoria pela instituição demandada. Portanto, cabia à ré o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

A demandada não se desincumbiu do ônus da prova, conforme disposto no art. 373, II, do CPC, posto que não comprovou a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes. Além disso, deixou de apresentar os contratos originais e efetuar o pagamento dos honorários periciais.

Deve ser reconhecida, portanto, a nulidade do contrato, em conformidade à tese vinculante firmada pelo STJ no Tema 1.061 dos Recursos Repetitivos:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

Trata-se de questão pacificada também nesta Turma, conforme v. acórdão:

“Ação declaratória de inexistência de contrato. Contrato bancário. Empréstimo consignado com cartão de crédito RMC. Pedido de declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência parcial. Alegação de desconhecimento de realização de negócio jurídico não infirmada pela instituição financeira. Dano moral configurado e adequadamente fixado pelo Juízo “a quo” em R\$ 5.000,00. Sentença mantida. Majoração recursal dos honorários. Apelação

não provida.” (TJSP; Apelação Cível nº 1001596-49.2022.8.26.0222; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); d.j. 26/07/2024)

Aplica-se, pois, a Súmula 479 do STJ, segundo a qual *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

Em relação aos danos morais, de rigor a condenação da demandada, haja vista os consideráveis transtornos percebidos pela autora, que sofreu o desfalque de seu benefício previdenciário, de caráter alimentar.

O *quantum* indenizatório deve ser arbitrado, contudo, em R\$ 5.000,00, montante razoável e proporcional diante das peculiaridades do caso e da precípua função compensatória do instituto.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA PRATICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) **O valor fixado para a indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) é adequado, levando em consideração a extensão do dano, as condições pessoais da autora e o caráter pedagógico da condenação, evitando tanto o enriquecimento sem causa quanto a irrisoriedade da compensação.** (TJSP; Apelação Cível 1019407-03.2022.8.26.0196; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0

em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); D.j:
15/10/2024) (destaque nosso).

Quanto à repetição do indébito, embora não demonstrada a má-fé subjetiva do banco, a abusividade verificada caracteriza violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos, devendo ser ressarcidos em dobro os pagamentos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021). Nada a alterar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da demandada para reduzir à indenização por danos morais arbitrada para R\$5.000,00, corrigida desde a data do julgamento deste acórdão e acrescida de juros de mora desde a data do primeiro desconto (Súmulas 54 e 362 do STJ), observando-se, até 29/08/2024, a Tabela Prática do TJSP para a correção e o índice de 1% ao mês para os juros; e, a partir de 30/08/2024, os arts. 389 e 406 do CC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR